



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012529 - SC (2025/0299359-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A M
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO LAJUS - SC004922
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
HALINE REBELATTO - SC027499
AGRAVANTE : O F
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : P M
CORRÉU : V M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) AGRAVO DE A M. CRIMES DO ART. 333 DO CP. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 387, VI DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2) AGRAVO DE O F. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente direcionou sua atuação como vendedor para fraudar licitações de máquinas por todo o Estado de Santa Catarina, situação que extrapola os elementos do tipo penal e justifica a majoração da pena-base pela vetorial da culpabilidade.

3. O valor da vantagem constitui fundamento idôneo para valorar negativamente a vetorial das consequência do crime.

4. As instâncias de origem concluíram pela ausência de "*bis in idem* com relação à condenação ao pagamento de indenização mínima para reparação dos danos, pois o acordo de delação premiada previu tão somente a soma de verbas espúrias pagas a agentes públicos, o que é claramente insuficiente para reparar os danos no caso do Município de Taió/SC. A alteração desse entendimento não prescinde do revolvimento fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

6. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020).

7. Agravo de A M conhecido para negar provimento ao recurso especial a não conhecido o agravo de O F.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial de O.F; e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial de A.M.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012529 - SC (2025/0299359-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : A M
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO LAJUS - SC004922
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
HALINE REBELATTO - SC027499
AGRAVANTE : O F
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : P M
CORRÉU : V M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DO ART. 333 DO CP. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 387, VI DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O recorrente direcionou sua atuação como vendedor para fraudar licitações de máquinas por todo o Estado de Santa Catarina, situação que extrapola os elementos do tipo penal e justifica a majoração da pena-base pela vetorial da culpabilidade.

3. O valor da vantagem constitui fundamento idôneo para valorar negativamente a vetorial das consequência do crime.

4. As instâncias de origem concluíram pela ausência de "*bis in idem* com relação à condenação ao pagamento de indenização mínima para reparação dos danos, pois o acordo de delação premiada previu tão somente a soma de verbas espúrias pagas a agentes públicos, o que é claramente insuficiente para reparar os danos no caso do Município de Taió/SC. A alteração desse entendimento não prescinde do revolvimento fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

A M agrava de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÕES CRIMINAIS. OPERAÇÃO PATROLA III. MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL. CONDENAÇÕES DOS RÉUS POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, I, DO DECRETO- LEI N. 201/67, NA FORMA DOS ARTIGOS 29, 30 E 69 DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIAS INTERPOSTAS PELAS DEFESAS E PELA ACUSAÇÃO. INCONFORMISMO DO DOMINUS LITIS. PRETENDIDO EXPURGO DA EMENDATIO LIBELLI APLICADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. VIABILIDADE. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E CONDENOU OS APELADOS PELO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INC. I, DO DECRETO N. 201/67, ALTERANDO, CONTUDO, OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. VEDAÇÃO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. IMPUTAÇÃO PELO CRIME DO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, QUE SE FAZ DEVIDA, COM ADEQUAÇÃO DAS REPRIMENDAS. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 96, INCISOS I E V, DA LEI N. 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. ACUSAÇÃO QUE NÃO COMPROVOU COM A CERTEZA EXIGIDA QUE O QUANTUM TERIA SIDO ELEVADO ARBITRARIAMENTE. DOLO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS P M, V M E A M. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS P M E V M EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PROPRIAMENTE DITA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 (VINTE) ANOS REDUZIDO PELA METADE, À LUZ DO ART. 115 DO CP. TRANSCURSO DO REFERIDO LAPSO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO ACOLHIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PEDIDOS DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA E EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO CIVIL. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO DESVALOR DOS VETORES CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PRETENDIDA POR A M. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA REPARAÇÃO DOS DANOS FORMULADO PELO RÉU A. INVIABILIDADE. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO ENTRE O RÉU E O MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO CONTÉM CLÁUSULA NESTE SENTIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO ACUSADO O F. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO E AFASTAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA. FALTA DE INTERESSE

RECURSAL. PONTOS ACOLHIDOS PELO JUÍZO A QUO NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU O F NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS DEMAIS RÉUS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 1434)

A defesa aponta a violação dos arts. 387, IV do Código de Processo Penal e 44, 59 e 68 do Código Penal. Sustenta as seguintes teses: i) inidoneidade dos fundamentos utilizados para valorar desfavoravelmente as vetoriais da culpabilidade consequências do crime e; ii) com a absolvição do crime do art. 96, I e V, da Lei n. 8.666/93 não há que se falar em superfaturamento para justificar a reparação de dano, devendo ser abatido o valor já pago pela empresa Mantomac no acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1475/1484.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às e-STJ fls. 1538/1542.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes do art. 333, *caput* e parágrafo único, do CP.

No que se refere à dosimetria, vê-se que a valoração negativa da culpabilidade decorreu do fato do réu direcionar sua atuação como vendedor para fraudar licitações de máquinas por todo Estado de Santa Catarina. Não há dúvidas que esse *modus operandi* extrapola os elementos do tipo penal e justifica a majoração da pena-base pela vetorial da culpabilidade. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO. NÃO UTILIZAÇÃO NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. O aumento da pena-base está concretamente fundamentado em elementos que extrapolam o tipo penal, não havendo que se falar em violação do art. 59 do Código Penal.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.965.570/RR, desta Relatoria, DJe de 12/11/2021.)

Do mesmo modo, não há irregularidade na dosimetria no que concerne às consequências do crime, isso porque o prejuízo suportado pelo município não integra o tipo penal do art. 333 do CP, e portanto, pode ser utilizado para exasperar a pena basilar.

Por derradeiro, transcrevo os fundamentos do acórdão para manter a pena de reparação de danos:

Por sua vez, o Ministério Público, ao formular a denúncia, requereu a condenação dos réus, ora apelantes, ao pagamento de indenização mínima para reparação de danos, no valor de R\$ 194.845,88 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e quarente e cinco mil e oitenta e oito centavos).

*No caso concreto, não há falar em bis in idem com relação à condenação ao pagamento de indenização mínima para reparação dos danos, pois **o acordo de delação premiada previu tão somente a soma de verbas espúrias pagas a agentes públicos, o que é claramente insuficiente para reparar os danos no caso do Município de Lindóia do Sul/SC.***

Ora, o Município de Lindóia do Sul adquiriu uma Máquina trator de esteiras modelo D51EX- 22, no valor de R\$ 599.800,00 (quinhentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), quando o preço de mercado à época girava em torno de 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil), conforme prova contida nos autos, veja-se:

[...]

Significa dizer que, mesmo se considerando a necessidade de fixação de preço acima do praticado na iniciativa privada, por conta da natural burocracia necessária ao processo de licitação, ainda assim se verifica possível superfaturamento, uma vez que a diferença entre o preço negociado com a iniciativa privada e o Município, no caso, beirou os R\$ 119.800,00 (cento e dezenove mil e oitocentos reais, o que claramente indica excesso desproporcional.

*Ademais, **o Juízo sentenciante não deixou de observar os termos dos acordos de colaboração premiada firmados com os apelantes, porquanto essa verba estabelecida se direcionou a todos os municípios lesados, sendo, como dito, insuficiente para, se analisado caso a caso, reparar os danos civil de cada um dos municípios, especialmente no caso de Lindóia do Sul/SC, onde, como visto acima, há visível discrepância entre preço negociado com a iniciativa privada e o Município.***

Por isso mesmo a fixação de indenização, na forma do art. 387, inc. IV, do CPP, em sentença, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra

indevida tampouco desproporcional. E ainda assim cabe espaço para discutir a cobrança do efetivo prejuízo em ação civil própria, como já está ocorrendo em alguns casos dessa mesma Operação, enfatize-se.

Ademais, cumpre esclarecer que o momento de o Juízo verificar o conteúdo da colaboração premiada homologada, isto é, o mérito do acordo, é por ocasião da sentença, conforme já definido pelos Tribunais Superiores. Assim, tratando-se de indenização mínima para reparação dos danos, pode ocorrer o ajuste tanto no acordo de colaboração premiada quanto a fixação por sentença condenatória criminal, desde que não seja ultrapassado o efetivo prejuízo mensurável desde logo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Do mesmo modo, não há como acolher o pedido de suspensão da exigibilidade da reparação dos danos, pois nos termos do acordo de colaboração premiada firmado entre o réu A M e o Ministério Público, inexistente cláusula neste sentido.

E, ainda, como bem ponderou o douto Procurador de Justiça, "o § 2º da cláusula 5ª do acordo prevê que 'os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho administrativo, civil e tributário, eventualmente exigíveis'", aduzindo na sequência que "as questões decididas pelo Juízo Federal não guardam relação com as discutidas nos presentes autos" (Evento 26 - PARECER1).

Portanto, havendo pedido deduzido pelo Ministério Público na exordial acusatória e não detectada a ocorrência de bis in idem, deve ser mantida a condenação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização mínima pelo dano causado ao erário. (e-STJ fls. 1431/1432)

As razões recursais no sentido de que deve ser abatido o valor já pago pela empresa Mantomac no acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012529 - SC (2025/0299359-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : A M
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO LAJUS - SC004922
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
HALINE REBELATTO - SC027499
AGRAVANTE : O F
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : P M
CORRÉU : V M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020).

3. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

O F agrava de decisão que não admitiu recurso especial (e-STJ fls. 1491/1492) interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelo óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, 83 do STJ e pela não comprovação da divergência jurisprudencial.

Contraminuta às e-STJ fls. 1516/1520.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo às e-STJ fls. 1544/1545.

É o relatório.

VOTO

Não merece conhecimento o agravo.

A decisão agravada não admitiu o recurso especial considerando a incidência das Súmula ns. 282 e 356 do STF e 83 do STJ e pela não comprovação da divergência jurisprudencial.

Contudo, o agravante, nas razões do presente inconformismo, não impugnou corretamente os referidos fundamentos.

Assinala-se que nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020).

Nesse contexto, aplica-se, por analogia, o disposto no enunciado n. 182 da Súmula do STJ. Nessa linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória do agravante quanto ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (AgRg no Ag 1.378.279/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/3/2017).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0299359-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.012.529 /

SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003142520168240071 082019000703872 3142520168240071
50010862420218240071 82019000703872

EM MESA

JULGADO: 18/11/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO LAJUS - SC004922
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
ADVOGADA : HALINE REBELATTO - SC027499
AGRAVANTE : O F
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : P M
CORRÉU : V M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva**CERTIDÃO**Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial de O.F ;
e conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial de A.M."Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr.
Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C542615551238013834@ 2025/0299359-5 - AREsp 3012529